



PARECER JURIDICO N° 08/2022

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS AO SAAE.

Essa Assessoria Jurídica recebeu na data de 18/08/2022, os autos do Processo Licitatório - Modalidade Pregão Eletrônico n° 03/2022, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE.

DA ANÁLISE FÁTICA

O Sr. Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Sul - SAAE, Natal Alves da Silva, apresentou solicitação para atender a sua demanda, justificando que os itens a contratação ora solicitada é destinada para suprir necessidades da Autarquia, em especial na contratação de pessoa jurídica que forneça "FLUSSILICATO DE SÓDIO, SAL GRANULADO SEM IODO E MOIDO - EMBALAGEM POLIETILENO VALVULADA, SACO DE 25 KG "CLORETO DE SÓDIO" E PASTILHAS DE CLORO, TODOS UTILIZADOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA PARA FINS DE CONSUMO HUMANO".

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco



examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93 e pela Lei n° 10.520/02, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço por item", com amparo nas leis anteriormente mencionadas haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, **"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado"**.

Iniciada a análise:

1. Pela fl. 01, consta do Decreto 01/2022 que nomeou a Comissão Permanente de Licitação;
2. Pela fls. 02 a 04, consta do Decreto 02/2021 que nomeou o pregoeiro;
3. Pelas fls. 05 a 10, consta o Termo de Referência assinatura pelo Diretor do SAAE, Natal Alves da Silva;
4. Pelas fls. 11 a 36, ata e cotações de preços levantados junto as empresas: GUSTAVO AZEVEDO PINTO (CNPJ 08.688.131/0001-15), QUIBRAS QUIMICA BRASILEIRA LTDA (CNPJ n° 75.004.192/0001-03) e pelo BANCO DE PREÇOS.
5. Pela fl. 37 foi juntada a previsão orçamentária;
6. Pela fl. 38 consta a ata mencionando que a modalidade escolhida é a eletrônica, tipo "menor preço por item".
7. Pelas fls. 39 a 62 constam as minutas do edital e do contrato administrativo;

Listados os documentos anexos, essa Assessoria, em análise nos orçamentos juntados, que ao final resultou o montante de R\$131.185,00 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais), apurado pela média dos orçamentos.



Porém, em análise nos orçamentos, entendeu essa Procuradoria de que deveria ter sido considerado como preço máximo, o menor valor cotado, atendendo assim o interesse e economia do erário público.

Ademais há de ser observado que a média poderá ser utilizada quando os valores das cotações são muito próximos.

No caso em tela, existe uma diferença considerável e havendo cotação com valor abaixo das demais, é indiscutível que essa é a que deve ser utilizada como parâmetro.

Vejamos:

ITEM	PRODUTO	QUANT.	UNID	EMPRESA			MÉDIA APURADA
				Gustavo Azevedo Pinto	Quibras Química	Banco de Preços	
1	Cloreto de Sódio - Sal granulado sem Iodo	6300	KG	3,70	1,40	1,99	2,36
2	Fluossilicato de Sódio	1200	KG	49,90	28,00	17,69	31,86
3	Pastilha de Cloro com 200 gramas	1000	UM	14,90	24,50	44,65	28,01

Observa-se que existem valores nas cotações muito abaixo do valor média apurado.

Ademais, ainda que considerando a média pelos valores acima listados, o valor global está muito abaixo do contido na ata de fl. 12 (que por sinal esta sem assinatura alguma).

O valor constante na ata é de R\$131.185,00 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais).

Se considerarmos o quantitativo multiplicado pelo valor médio apurado na planilha acima teremos:



SAAE- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – PR
RUA – JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA – 543 – CEP 86.150-000 CNPJ- 78009149/0001-29

EMAIL – saaealv@uol.com.br

Fone: (043) 3661-2057

ITEM	PRODUTO	QUANT.	UNID	EMPRESA			MÉDIA APURADA	VALOR TOTAL PELA MÉDIA
				Gustavo Azevedo Pinto	Quibras Química	Banco de Preços		
1	Cloreto de Sódio - Sal granulado sem Iodo	6300	KG	3,70	1,40	1,99	2,36	14.868,00
2	Fluossilicato de Sódio	1200	KG	49,90	28,00	17,69	31,86	38.232,00
3	Pastilha de Cloro com 200 gramas	1000	UM	14,90	24,50	44,65	28,01	28.010,00
TOTAL:								81.110,00

Ou seja, algum equívoco ocorreu quando do cálculo dos valores constantes na ata de fl. 12.

Se considerarmos somente os menores preços cotados (que entendo ser o mais benéfico ao erário público) teremos:

ITEM	PRODUTO	QUANT.	UNID	EMPRESA			MÉDIA APURADA	VALOR TOTAL PELA MÉDIA
				Gustavo Azevedo Pinto	Quibras Química	Banco de Preços		
1	Cloreto de Sódio - Sal granulado sem Iodo	6300	KG	3,70	1,40	1,99	2,36	8.820,00
2	Fluossilicato de Sódio	1200	KG	49,90	28,00	17,69	31,86	21.228,00
3	Pastilha de Cloro com 200 gramas	1000	UM	14,90	24,50	44,65	28,01	14.900,00
TOTAL:								44.948,00



É incontroverso que os valores são totalmente desiguais, devendo prevalecer o mais baixo.

Quando aos demais documentos constantes nos autos, **observada a necessidade de adequação no que tange os valores**, essa Assessoria não constatou até a presente fase, a existência de qualquer objeção a continuidade da tramitação do procedimento, até porque ficou constatado que o Edital cumpre os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

5



IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;



66

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



SAAE- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL – PR
RUA – JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA – 543 – CEP 86.150-000 CNPJ- 78009149/0001-29

EMAIL – saaealv@uol.com.br

Fone: (043) 3661-2057

I - o disposto no inciso XI deste artigo;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.
(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

CONCLUSÃO

Diante do descrito, **após adequado nos autos o valor máximo a constar no edital**, opino pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório (PE 03/2022), tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, até a fase no qual se encontra.

Caso haja entendimento diverso acerca dos valores, que retorne os autos para novo parecer após juntada de manifestação e justificativas.

Caso acate o teor do presente parecer, que prossiga com a tramitação do feito, nos termos da lei.

EIS O PARECER!

Alvorada do Sul, 19 de agosto de 2022.

ALESSANDRO LUIS BUFALO

ADVOGADO SAAE

OAB/PR 54.418



PARECER JURIDICO N° 11/2022

REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS AO SAAE.

Essa Assessoria Jurídica recebeu na data de 29/08/2022, os autos do Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico n° 03/2022, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE.

DA ANÁLISE FÁTICA

Na data de 19/08/2022 essa Procuradoria emitiu o Parecer 08/2022 (fl. 63 a 66), onde ao final apontou:

*"Diante do descrito, **após adequado nos autos o valor máximo a constar no edital**, opino pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório (PE 03/2022), tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, até a fase no qual se encontra"*

Na presente data, retornou os autos para novo parecer.

Inicialmente, destaco equívoco desta procuradoria constante no parecer anterior a quantidade do item "Cloreto de Sódio", pois constou no parecer 6.300 kg conforme "orçamentos - fls. 21 e 30, sendo que na solicitação (fl. 05), planilha quantitativa (fls. 10 e 37), termo de referência (fl 49v e 50) constou 10.000 kg; e do item "Fluossilicato de Sódio", que constou no parecer 1.200 kg conforme "orçamentos - fls. 21 e 30,



sendo que na solicitação (fl. 05), planilha quantitativa (fls. 10 e 37), termo de referência (fl 49v e 50) sendo que o correto é 2.500 kg; quantidade essa justificada pelo servidor Luiz Gustavo Manoel pelo teor da fl. 76.

Superada a questão da quantidade, no que tange o valor, antes constou como preço máximo a ser pago pelo SAAE "a média dos valores cotados".

Porém, após o parecer anterior, passou a constar o "menor preço", conforme documento de fls. 67, 72 e 74.

Com a mudança, o valor máximo a ser pago pela integralidade dos lotes que antes era de R\$131.185,00 (cento e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais) passou a ser de R\$73.125,00 (setenta e três mil, cento e vinte e cinco reais).

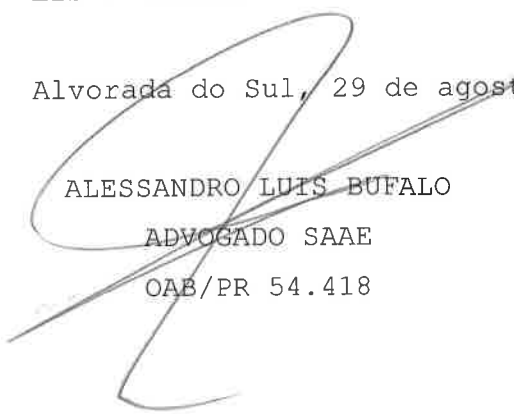
No que tange os demais documentos acostados nos autos, bem como a modalidade do procedimento em questão, até a presente fase, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no feito.

CONCLUSÃO

Diante do descrito, opino pela legalidade do procedimento (até a presente fase), tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer e do anteriormente proferido.

EIS O PARECER!

Alvorada do Sul, 29 de agosto de 2022.


ALESSANDRO LUIS BUFALO
ADVOGADO SAAE
OAB/PR 54.418